



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18/12/00, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;

II – aos Dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado majorado ou estendido, no IPMR, sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

§ 2º - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal disponha sobre a matéria.


§ 3º - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, estes benefícios não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos superiores a R\$ 429,00, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do RGPS”.

Art. 2º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 – Ficam prorrogados por dois anos, o mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Previdenciário, findo o qual far-se-á a recomposição do referido conselho, conforme dispõe o artigo 35 desta Lei”.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.


MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal

22.01.02
2001 em
22.01.02



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18
DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 002, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Seção III
Dos Beneficiários

Art. 10.....

I -

II -

§ 1º

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, (menor de vinte e um anos ou inválido);

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

IV. - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

§2º

§ 3º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.



3

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§5º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§7º A vinculação a qualquer outro regime previdenciário exclui a possibilidade de inscrição como beneficiário de dependência.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11

Seção II Da Inscrição de Dependente

Art. 15

TÍTULO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE NO IPMR

CAPÍTULO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 17 - Dar-se-á a perda da qualidade de segurado que:

Art. 18 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa, sentença transitada em julgado, ou demissão, implica na perda de direitos inerentes à sua condição e o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 - Mantém a qualidade de segurado:

- I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPMR;
- II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:

a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

- b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessação ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, das suas contribuições e do patronal, previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, diretamente ao IPMR.

CAPÍTULO II
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. REVOGADO
- III. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos e
- V. REVOGADO
- VI.
 - a) pela cessação da invalidez; ou
 - b)
 - c) REVOGADO
 - d)

TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 21

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMR, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 22 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei civil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 46 – O Plano Atuarial, estabelecido no Anexo III a esta Lei, fixa as alíquotas de contribuição em 10,7 % (dez ponto sete por cento) para as patrocinadoras e 8% (oito por cento) para os servidores, além de determinar o Passivo Atuarial a ser integralizado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 51 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração;
- IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 2º- Revogam-se os incisos IV, V e VI do § 1º do art. 10, os incisos II, V e alínea “c” do VI, do art. 20, da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2003.

MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO III

Plano de Custeio

Portanto o Custo Total supracitado será rateado entre o empregador e os servidores conforme quadro abaixo:

Contribuição Patronal	10,7 %
Servidores	8,0 %
Total	18,7%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 27 DE MAIO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO
ARTIGO 33, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 002/00 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam suprimidos os parágrafos 5º e 6º do Artigo 33, da Lei Complementar nº 002, de 18/12/00.

Art. 2º - Esta Lei revoga as determinações da Resolução do Conselho Previdenciário que regulamenta a Concessão de Jeton de Presença aos respectivos Conselheiros.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 27 dias do mês de maio de 2004.

MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal